



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Santos Schoucair

Processo Administrativo Disciplinar n.º 0008043-81.2022.2.00.0000

Requerente: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Requerido: Raphael Casella de Almeida Carvalho

DECISÃO/DESPACHO

O presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) foi instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face de **Raphael Casella de Almeida Carvalho**, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 24, de 16 de dezembro de 2022.

Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou a realização de diligências (Id 5015543, Id 5043013 e Id 5129129), as quais foram posteriormente cumpridas.

Foi determinada a **citação** do magistrado requerido para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias (Id 5484608), nos termos do art. 17 da Resolução n.º 135/2011.

Após o saneamento do feito, o magistrado requerido apresentou razões de defesa em 19/8/2024 (Id 5686125). No mérito, em síntese, pugnou pela sua absolvição por todas as acusações formuladas neste procedimento disciplinar.

No tocante aos **elementos de prova**, solicitou:

- a) que “seja autorizado e determinado ao TRF1 o compartilhamento do PBAC 13543-17.2014.4.01.0000/DF”;
- b) a disponibilização de eventuais documentos indicados no Id 4557495 e no Id 4557500, que supostamente “não foram localizados pela defesa”;
- c) o compartilhamento de todas as provas produzidas nos autos dos PADs n.º 0008047-21.2022.2.00.0000, n.º 0008045-51.2022.2.00.000 e n.º 0008042-96.2022.2.00.0000, por considerar que abordam a mesma matéria, e, por fim,
- d) a oitiva de 18 (dezoito) testemunhas de defesa, com indicação por cada fato objeto da presente apuração.

Regularmente notificado nos termos do Id 5686624, o MPF apresentou manifestação (Id 5699815) acerca dos requerimentos formulados pela defesa.

Assim relatado, passo à análise.

Inicialmente, consigno que os argumentos de defesa, inclusive preliminares, serão objeto de regular e detida apreciação quando do julgamento de mérito do presente procedimento administrativo disciplinar, após escorreita instrução nos termos do Regimento Interno deste Conselho, da Resolução CNJ n.º 135/2011 e da legislação adjetiva aplicável.

No tocante às diligências solicitadas pela defesa, registre-se, inicialmente, que cópia do PBAC 13543-17.2014.4.01.0000/DF (**item 'a'**) já se encontra devidamente lançada no presente PAD, a partir das fls. 50 do arquivo Id 5053801. Referida documentação foi apresentada pelo e. Presidente do TRF1 (Ofício n.º 503/2023) após solicitação deste Conselho (Id 5043013) e segue em conjunto com cópia integral do Inquérito Policial n.º 0014015-13.2017.4.01.0000 e do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0018400-26.2018.4.01.8000.

Quanto à disponibilização de eventuais documentos indicados no Id 4557495 e no Id 4557500 (**item 'b'**), também não assiste razão à parte requerida. Conforme esclarecimentos apresentados pelo MPF, referidos arquivos se encontram vinculados aos registros inicialmente lançados no curso da Reclamação Disciplinar n.º 0008857-30.2021.2.00.0000, cuja cópia integral já consta do presente PAD. Sobreleve-se, por oportuno, que os tratados documentos correspondem, atualmente, àqueles disponibilizados no Id 4983981 e no Id 4983978.

Para a instrumentalização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, observa-se que há nos autos expressa determinação para liberação do eventual sigilo de todos os documentos que integram o presente PAD, sendo possível a visualização pelo requerido, seus defensores, MPF e demais membros deste Conselho (Id 5603670).

No tocante ao requerimento formulado pela defesa para compartilhamento das provas produzidas nos PADs n.º 0008047-21.2022.2.00.0000, n.º 0008045-51.2022.2.00.000 e n.º 0008042-96.2022.2.00.0000 (**item 'c'**), verifica-se que os mencionados processos também foram propostos em desfavor do magistrado ora requerido para apuração de fatos diversos e devidamente indicados nas respectivas portarias. Consta, ainda, que a respectiva defesa é proporcionada

pelo mesmo patrono, Dr. Nilmar Pereira de Souza (OAB/PR n.º 79.688/O), com regular habilitação em todos os processos. A par disso, eventual documentação considerada relevante pela defesa pode ser apresentada e colacionada nos presentes autos, inexistindo obstáculo para a pretendida instrumentalização.

Por derradeiro, em relação ao rol de testemunhas apresentado (**item 'd'**), a Resolução CNJ n.º 135/2011 dispõe que “serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados” (art. 18, § 3º).

Em que pese o argumento apresentado pela defesa, de que o número máximo de testemunhas seria “por fato” constante da acusação, a Resolução CNJ n.º 135/2011 afastou anteriores dúvidas surgidas em face da Resolução CNJ n.º 30/2007 (revogada), para assinalar expressamente que o número máximo de testemunhas será “por requerido”.

Orientação consolidada pelo Plenário do CNJ no julgamento PAD n.º 0004361-65.2015.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Bruno Ronchetti:

VOTO

(...)

I) Da Preliminar de cerceamento de defesa

Inicialmente, passa-se a análise da preliminar arguida pelo requerido. Alega o magistrado ter havido cerceamento a seu direito de defesa em virtude da limitação do número de testemunhas imposta pela decisão de Id. 1886920, com a consequente anulação do feito a partir de então, a fim de que as demais dezenove testemunhas arroladas fossem ouvidas neste PAD.

Contudo, a preliminar não merece acolhida.

Com efeito, citado e intimado para apresentar as razões de defesa e indicar as provas desejava produzir, o requerido pugnou pela oitiva de 27 (vinte e sete) testemunhas, domiciliadas em cinco Estados da Federação diferentes (MS, PA, CE, SP e AM)[1] e, ao fundamento de que são 07 (sete) os fatos a ele imputados (um relativo ao processo de inventário e seis relacionados às supostas irregularidade quanto aos precatórios) teria direito a arrolar até oito testemunhas por fato em apuração.

Na sequência, foi determinada a readequação do rol de testemunhas para o limite definido no § 3º do art. 18 da Resolução 135/2011, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de se aceitar a oitiva de testemunhas extranumerárias que, justificadamente, tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados e sejam imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

Isto porque o mencionado dispositivo determina que o número máximo de testemunhas a serem inquiridas no curso da instrução de processo administrativo disciplinar será de 08 (oito) **por requerido**:

§ 3º. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, **por requerido**, que

justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados (g.n)

Veja-se que, diversamente da revogada Resolução CNJ 30/2007, que previa que na instrução do processo “serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa” (art. 1º, § 4º)[2], a Resolução 135/2011 dispôs, expressamente, **que o número máximo de testemunhas se dá por requerido**, e não por fato imputado. (Grifo no original)

Ficou excepcionada a possibilidade de oitiva de testemunhas extranumerárias, desde que devidamente justificadas e que fossem imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, as quais poderão ser ouvidas como testemunhas do juízo, ao seu critério.

Com essas considerações, **determino** a notificação do requerido, por intermédio do seu advogado, **para ciência da presente decisão e para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas** limitado ao número máximo indicado no art. 18, §3º, da Resolução CNJ n.º 135/2011.

Intime-se o MPF da presente decisão.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator